



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

Processo n.º 2294/2015

Requerente: Antero

Requerida: SA

### **1. Relatório**

O requerente, alegando que a requerida deixou de cumprir o contrato que com ele celebrara, relativo à prestação do serviço de fornecimento de gás de petróleo liquefeito canalizado, pede ela seja condenada a repor o serviço e a pagar-lhe uma indemnização de € 1 200,00.

**2.** A requerida não apresentou contestação.

### **3. A improcedência da acção**

A acção parece-me manifestamente improcedente, uma vez que inexistem nos autos quaisquer elementos que permitam demonstrar o pressuposto nuclear da pretensão do autor: a celebração de um contrato entre ele e a requerida (facto alegado no requerimento inicial). Os documentos existentes no processo (fls. 31 e ss) evidenciam, isso sim, que o requerente celebrou contrato com SA.

O requerente não fica, obviamente, impedido de instaurar acção contra a empresa com quem contratou. Mas a presente acção tem, necessariamente, de ser julgada improcedente<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Não se trata de um problema de legitimidade processual, dado que a acção é proposta contra quem, no requerimento inicial, é identificado como sujeito da relação contratual controvertida. O problema é, radicalmente, de fundo, porque não há, nos autos, nenhuma prova de que o contrato tenha sido celebrado com a requerida.



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

#### **4. Decisão**

**Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a acção improcedente, absolvendo a requerida do pedido.**

Notifique-se

Porto, 04 de Junho de 2016

O Juiz-árbitro  
(Paulo Duarte)